LEI Nº 3.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Autoriza a instalação de Micro Usinas para pasteurização do leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores, no Município de Divinópolis, é da outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a instalação de "Micro-Usinas" para a pasteurização rápida e a lenta do leite em estábulos produtores do Município de Divinópolis, com a conseqüente possibilidade de colocação do produto, assim beneficia do, diretamente junto ao consumidor final, nos termos da Leio Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989, desde que o produtor atenda as seguintes exigências:

a) Adaptar suas instalações às necessidades nas mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que, imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de "Pasteurização", mantendo o produto final em perfeito acondicionamento refrigerado até o momento em que ficará à disposição do consumidor.

b) Submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, a cada 06 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva.

c) Promover a distribuição no comércio até 36 (trinta e seis) horas no máximo após a ordenha, zelando pelos cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada, através de caixas isotérmicas, até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final.

d) conservar o leite integral dentro dos padrões oficiais, autorizando a submetê-lo a análises de qualidades eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autor ida de competente, destacando-as aqui as seguintes:

- Temperatura;
- Provas organolépticas;
- Acidez, gordura e densidade;

- Extrato seco total e desengordurado;
- Crioscopia;
- Contagem global de microorganismo;
- Pesquisa de conservadores, inibidores:
- Neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade;
- Outras que venham a ser destacadas como necessárias;

e) Identificar, através de rotulagem própria, desenvolvida dentro das especificações do código de defesa do consumidor, a sua origem, a data do beneficiamento, validade para consumo e conteúdo líquido oferecido.

f) atender as normas higiênico-sanitárias exigidas para o leite tipo "E", conforme as características físico-químicas e bacteurológicas e enzimáticas explicitadas pela portaria nº 08, de 26 de junho de 1984, pela Secretaria de Produto Animal, em seus capítulos 6.2.1 e 6.2.3.

Art. 2º Dotar a sua propriedade de estrutura compatível com as normas técnicas e sanitárias inerentes a produção, armazenagem, pasteurização, empacotamento e distribuição do leite, já regulamentada pelas Leis Federais 1.283, de 18.03.50, nº 30.691, de 29.03.52 e nº 5.760, de 03.12.71 e que encontram-se em plena vigência e compatíveis também com todos os artigos do "Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal" que sejam relativos a obtenção do leite in-natura, armazenamento, pasteurização, análise laboratoriais, conservação e distribuição do mesmo.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do que determina este artigo, fica obrigatório a existência de estrutura laboratorial a nível de cada Micro Usina que assegure através de elemento qualificado, análise diária de toda produção ali produzida e empacotamento antes da efetiva comercialização da mesma. Como prova das referidas análises físico-químicas e microbiológicas serão produzidos boletins diários que deverão ser assina dos por profissional habilitado.

Art. 3º Nenhum estabelecimento industrial de produto de origem animal que trata esta Lei poderá funcionar , sem que esteja previamente cadastrado na SEMAICOD - Secretaria , Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração ao disposto nesta Lei será aplicado a multa e demais cominações legais inseridas na Lei Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989, no seu artigo 2º.

Art. 5º A fiscalização quanto ao respeito as normas desta Lei, dentro dos limites municipais, far-se-á por técnicos da SEMAICOD.

Art. 6º A SEMAICOD poderá baixar instrução normativa para atendimento dos preceitos contados nesta lei.

Art. 7º Revogadas as disposições contrárias es- ta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1992.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-155/92
Publicação: Jornal Agora, nº 4893 de 31/12/1992.